



ACÓRDÃO N.º.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007885-86.2011.8.14.0051
APELANTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
APELADO: IRENIL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU, SE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA TER ENVIDADO ESFORÇO NESTE SENTIDO. cONFORME ENTENDIMENTO DO STJ É ÔNUS DO AUTOR A INDICAÇÃO DO RESPECTIVO ENDEREÇO DA PARTE CONSTANTE DO PÓLO PASSIVO, REQUISITO INDISPENSÁVEL DA PETIÇÃO INICIAL, CUJO NÃO ATENDIMENTO ACARRETA A SUA INÉPCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER do APELO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de janeiro de 2019. Relator Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém(PA), 28 de janeiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Santarém que, nos autos da Ação de Notificação Judicial ajuizada contra IRENIL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC/73 (fl. 16).

Em suas razões recursais (fls. 22/31), após síntese dos fatos, argumentou a impossibilidade de indeferimento da inicial em razão da ausência de abandono da causa, tendo pugnado pela nulidade da sentença, ante a ausência de intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, §1º, do CPC/73, pelo que requer o



conhecimento e provimento do Recurso para cassar a decisão combatida.

À fl. 54, o Juízo a quo manteve a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, recusando o juízo de retratação previsto no art. 296, do CPC, assim como recebeu a apelação em seu duplo efeito.

Sem contrarrazões em razão da ausência de citação.

Os autos vieram à minha relatoria por redistribuição às fls. 59 e 61.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA.

Trata-se de pedido de Notificação Judicial realizado pela apelante em face de Irenil Albuquerque de Oliveira com o fim de notificá-lo para efetuar o pagamento do débito em atraso de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Deferida a notificação do réu, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimá-lo em razão de não residir no endereço indicado, tendo, conforme informação da comunitária, mudado para a cidade de Manaus (certidão de 11).

A recorrente, intimada da referida certidão, apresentou petição requerendo a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Santarém com o fim de que aquele órgão apresentasse endereço do réu, por ser Professor da rede pública municipal (fls. 14).

O Juízo primevo em sentença de fl. 16, indeferiu o pedido de expedição de ofício em razão, tendo indeferido a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, de acordo com art. 267, inc. I, do CPC/73.

Como cediço, a exigência de qualificação das partes possui o escopo de individualizá-las, na medida em que a sentença proferida irá criar obrigações jurídicas em face das mesmas.

Nesse sentido é o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, senão vejamos: 'Nome e qualificação das partes. A individualização das partes é necessária na petição inicial, entre outras coisas, para que a sentença possa obrigar certas pessoas. (...)'. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 550)'.
Contudo, na espécie, a apelante apresentou qualificação do demandado, porém com endereço desatualizado, portanto, incapaz de o individualizar de maneira adequada, com a triangularização da ação.

Com efeito, o juízo primevo concedeu oportunidade para que o recorrente individualizasse o demandado, entretanto, foi somente acrescida a informação de que o réu seria professor na Prefeitura Municipal de Santarém, sem qualquer comprovação de que tenha diligenciado para obtenção de maiores informações acerca do seu endereço.

Portanto, à míngua de comprovação de que a parte apelante envidou esforços para encontrar o endereço do demandado, não se considera razoável a expedição de ofícios pelo Poder Judiciário.

A propósito colaciono jurisprudência pátria sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - INDEFERIMENTO - FALTA DE



COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIA DA PARTE POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS. (...). Não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos e empresas privadas para se obter o endereço do réu, no exclusivo interesse da parte autora, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido(...). (TJMG, 1.0024.07.766254-2/002, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 08/10/2009).

Neste contexto, irreparável o entendimento perfilhado pelo Juízo a quo, que considerou descumprida a determinação de emenda da exordial.

A respeito colaciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do pólo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido.

APELAÇÃO CÍVEL - QUALIFICAÇÃO DO RÉU -DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO -INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE. A individualização das partes é necessária na peça de ingresso para que a sentença possa obrigar certas pessoas. Não há que se falar em expedição de ofícios a órgãos públicos e empresas privadas para se obter o endereço do réu, se a parte autora não comprova ter envidado esforço neste sentido. Conforme entendimento do STJ é do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do pólo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. (TJ/MG, Apelação Cível n.º 1.0701.11.011748-1/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 15/09/2011).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a sentença guerreada por seus próprios fundamentos e pelos lançados acima.

É como voto.

Belém(PA), 28 de janeiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator